

**PARQUE ESTADUAL DE GRÃO MOGOL – MG: AVALIAÇÃO DE
MANEJO E SUA ADEQUAÇÃO AO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES
DE CONSERVAÇÃO – SNUC**

*STATE PARK OF GRÃO MOGOL - MG: EVALUATION OF MANAGEMENT AND
ITS ADEQUACY TO THE NATIONAL SYSTEM OF CONSERVATION UNITS - SNUC*

Maria Terezinha do Rosário Oliveira Paulino¹

Ana Maria Lacerda de Freitas²

Frederico Maciel Borges²

Kátia Kelly Lacerda de Freitas¹

Pedro Ivo Jorge Gomes³

Renata Flávia Nobre Canela Dias³

¹Faculdades Integradas Pitágoras – FIP-MOC

terezinha.o.paulino@gmail.com; katiadefreitas@yahoo.com.br

²Programa de Pós graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS/UNIMONTES

anamarial.freitas@yahoo.com.br; 2013.frederico@gmail.com

³Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES

pedroivojorge@yahoo.com.br; renanobre@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo avaliar a efetividade de manejo no Parque Estadual de Grão Mogol e a sua adequação ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (a Lei 9.985 de 18 de Julho de 2000). Metodologicamente, conta-se com uma pesquisa bibliográfica e descritiva com aplicação de questionários junto aos moradores da cidade de Grão Mogol e de entrevistas semiestruturadas direcionadas aos gestores e secretário de Meio Ambiente do município. O PEGM foi criado em uma área em que vivem cerca de cem famílias tradicionais, e que não foram desapropriadas nem indenizadas, sendo impedidas de desfrutar de suas terras. Após dez anos de criação do Parque a questão fundiária tem sido um dos principais problemas enfrentados pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, por não possuir regulamentação fundiária e não ter um plano de manejo. Neste sentido, observou-se que o PEGM, não foi fruto do anseio da sociedade, todavia, um ato do Poder Público, que não planejou sua criação. Dessa forma, com o SNUC o Parque Estadual de Grão Mogol passou a ser regulamentado por ordenamento e está em processo de adaptação, não podendo ser considerado efetivo, uma vez que muitos são os problemas a serem resolvidos.

Palavras-chave: Plano de manejo. Parque Estadual de Grão Mogol. Unidades de conservação. SNUC.

ABSTRACT

The objective of this work is to evaluate the management effectiveness in the Grão Mogol State Park and its adaptation to the National System of Nature Conservation Units (SNUC) (Law 9,985 of July 18, 2000). Methodologically, there is a bibliographical and descriptive research with application of questionnaires to the residents of the city of Grão Mogol and semi-structured interviews directed to the managers and Secretary of Environment of the municipality. The PEGM was created in an area where about a hundred traditional families live, and were not expropriated or indemnified, being prevented from enjoying their land. After ten years of creation of the Park, the land issue has been one of the main problems faced by the State Institute of Forests - IEF, because it

does not have land regulations and does not have a management plan. In this sense, it was observed that the PEGM was not the result of the yearning of society, however, an act of the Public Power, which did not plan its creation. Thus, with the SNUC, Grão Mogol State Park started to be regulated by planning and is in the process of adaptation, and can not be considered effective, since many are the problems to be solved.

Keywords: Management plan. Grão Mogol State Park. Conservation units. SNUC

INTRODUÇÃO

Os problemas ambientais têm se demonstrado cada vez maiores em quantidade e em potencialidade, colocando em risco a qualidade de vida e a própria sobrevivência do homem no planeta. A crescente intensidade desses desastres acabou por despertar a consciência ambientalista por toda a parte do mundo.

A segunda metade do século XX foi marcada dentre outros avanços, por introduzir e tratar juridicamente as questões que envolvem a proteção ao meio ambiente. O tema tornou-se de elevada importância nos debates políticos nacionais e internacionais, várias organizações Não-Governamentais ligadas ao meio ambiente e grupos de pesquisas foram criados dentro das Universidades vem sistematicamente produzindo estudo e alertas quanto aos impactos que o homem vem produzindo na natureza.

Em diversos países este movimento despertou a atenção das autoridades políticas e jurídicas para os problemas da degradação e destruição do meio ambiente em todo o planeta. No Brasil, o tema foi alçado ao mais alto ordenamento jurídico: a Constituição Federal de 1988, que concedeu ao poder executivo tanto nas esferas municipal, estadual e federal autonomia para promoverem localmente ações voltadas para a proteção do meio ambiente, sendo uma das possibilidades, a criação de Unidades de Conservação como uma maneira para preservação ambiental de certas áreas de relevante importância biológica.

O Parque Estadual de Grão Mogol é uma Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral, criado por decreto a nível estadual, que visa preservar integralmente a riqueza e a beleza ambiental desta área de grande relevância ecológica e beleza cênica no norte de Minas Gerais.

Decorridos quase 20 anos da sua criação, o presente trabalho se propõe a promover uma reflexão e uma verificação acerca da efetividade de manejo do Parque Estadual de Grão Mogol, usando como base, entre outros, o estudo realizado em 2005 pelo Departamento de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Viçosa, que classificou a efetividade de manejo do Parque Estadual de Grão Mogol como insatisfatória.

Metodologicamente, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e descritiva, com a aplicação de 50 questionários junto aos moradores da cidade cujo objetivo foi identificar a situação da efetividade de manejo do Parque Estadual de Grão Mogol e três entrevistas semiestruturadas, com a gerente do Parque, um representante do Poder Público municipal e um representante dos moradores que foram atingidos pela área do Parque.

Além da análise da efetividade de manejo do Parque Estadual de Grão Mogol, será abordado o atual processo desafetação de uma área de 6000 hectares do Parque demandado por moradores das áreas atingidas pelo Parque que resultou na aprovação da Lei Estadual 15.814 de 07 de novembro de 2005 que autoriza a desafetação e que somente foi permitido em função da Lei Federal nº 9.985/2000, que prevê novas normas e regras para criação, implementação e gestão de Unidades de Conservação.

Nesse sentido, o trabalho foi dividido em quatro seções, em que na primeira buscou-se apresentar as normas jurídicas especiais de proteção ao meio ambiente, abordando aspectos do Código Florestal Brasileiro, sobre o SNUC e os parques como unidades de conservação Integral. Em seguida, discutiu-se sobre o Parque Estadual de Grão Mogol – MG, bem como as características da referida cidade e sobre a criação do Parque Estadual local. Logo após, discutiu-se os dados referentes a pesquisa de campo, e, por fim, as considerações finais.

O PEGM, não foi fruto do anseio da sociedade, mas ato do Poder Público, que sem planejar sua criação, simplesmente executou. Com o advento da Lei SNUC o Parque Estadual de Grão Mogol passou a ser regulamentado por referido ordenamento e se encontra em processo de adaptação. Com base na Lei 9.985/ 2000, o PEGM, ainda não pode ser considerado efetivo, apresentando muitos problemas que deverão ser resolvidos, para que seja reconhecido como um Parque.

NORMAS JURÍDICAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO – LEI 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

A Lei nº4.771 de 15/09/1965 que institui o Código Florestal, foi inovadora para sua época. Antunes (2006) considera o referido código como sendo o principal diploma legal brasileiro voltado para a proteção das florestas, sendo estabelecido com base no regime constitucional de 1946. Dispõe o artigo 5º, inciso XV, alínea 1 da Constituição de 1946 que competia a União legislar sobre as florestas. Entretanto Santilli (2005) observa que os atos legislativos editados durante esse período traduzem uma visão fragmentada e utilitarista dos recursos naturais: o Código Florestal é essencialmente voltado para regulamentação da exploração florestal.

Neste sentido Eustáquio (2008, p.23) discorre que:

O Código Florestal protege três bens jurídicos: as florestas, as demais formas de vegetação úteis às terras que revestem e as terras propriamente ditas. Além disso, estabelece duas espécies de áreas especialmente protegidas: as Áreas de Preservação Permanente (APPs) descrita nos artigos 2º e 3º do referido código, que incidem sobre o domínio privado e público, e a Reserva Legal (RL) previstas nos arts 16º e 44º.

As APPs estão definidas no inciso II do art. 1º do Código Florestal de 1965. Elas representam áreas de especial interesse ambiental e que não podem ser tocadas e modificadas, ou seja, não poderão ser objeto de exploração pelo homem, a não ser mediante prévia autorização federal, por utilidade pública ou interesse social.

Rinhel (2005) acrescenta que as áreas de preservação permanente prevista no código florestal são de dois tipos: o primeiro, previsto no art. 2º, cujo conceito tem nítida relação com a situação das áreas e da vegetação; e o segundo, previsto no art.3º, que tem relação com a finalidade das mesmas.

As áreas de preservação permanente descrita no art. 2º do Código Florestal são instituídas por imposição legal diferentemente das áreas de preservação permanente previstas no art. 3º do mesmo Código que dependem de ato do Poder Público para que sejam instituídas como de preservação permanente (RINHEL, 2005)

Conforme se observa, a finalidade das Áreas de Preservação Permanente encontra-se estabelecida em seu próprio conceito, qual seja o de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BENATTI, 2005).

No que diz respeito às áreas de Reserva Legal (RL), pode-se dizer que trata-se de faixas percentuais em propriedades rurais que não podem ser suscetíveis de corte raso (desmatamento); devem ser distintas das APPs e servem exatamente como uma estocagem de produtos naturais, cuja utilização apenas poderá ser feita mediante rigoroso controle e planejamento (chamado tecnicamente de manejo florestal), com visível finalidade de uso prolongado no tempo e expressando, assim de forma significativa o que é hoje denominado uso sustentável dos recursos naturais (EUSTÁQUIO, 2008)

Nesse sentido, pode se observar que as áreas de Reserva Legal apresentarão percentuais diferenciados de acordo com o bioma da região geográfica do Brasil em que estiver inserida a propriedade em questão.

Nas palavras de Benatti (2005), cabe ressaltar que:

A reserva de floresta legal decorre de normas que limitam o direito de propriedade e somente incide sobre o domínio privado. A área objeto da reserva legal será medida em cada propriedade e a sua dimensão dependerá da região do país em que estiver localizado o imóvel rural, em conformidade com o estabelecido no art.16 do Código Florestal (BENATTI, 2005.p 230).

Dessa forma, é possível verificar que a Reserva Legal diferencia-se da Área de Preservação Permanente, pois enquanto esta última poderá incidir tanto em áreas de domínio público quanto privado, a primeira incidirá apenas em área de domínio privado. Entretanto é possível verificar que as duas comungam do mesmo objetivo, qual seja; a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BENATTI, 2005)

A respeito do Código Florestal é necessário mencionar ainda que com o advento da Lei 9.985 de 2000, ocorreu a revogação dos artigos 5º e 6º do referido Código – Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, que determinavam ao Poder Público a criação de Parques e Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas e permitia que o proprietário de floresta não preservada a gravasse com perpetuidade (BRASIL, 2000)

Diante da inexistência de uma legislação específica, para criação de Unidades de Conservação, a Lei SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza –, surge como um subsídio à legislação brasileira, favorecendo uma política preservacionista de combate à degradação do meio ambiente.

SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC – LEI 9.985 DE 18 DE JULHO DE 2000

A Lei 9.985 de 18 de Julho de 2000, complementando a legislação protecionista do meio ambiente vem regulamentar o art. 225, § 1º, incisos, I, II, III e VII da CRFB/88 e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Essa Lei estabelece critérios e normas para criação, implementação e gestão das Unidades de Conservação e representam benefícios aos órgãos público distritais, estaduais, e municipais e para o conjunto da sociedade civil. A Lei SNUC foi parcialmente regulamentada pelo Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002 (BRASIL, 2000).

O processo para elaboração legislativa do SNUC foi complexo, foram oito anos de discussões e embates que aconteciam principalmente entre os preservacionistas que acreditavam que para a proteção da natureza, era necessário o afastamento do homem, pois qualquer intervenção humana nela era negativa, o que prejudicava seriamente as comunidades tradicionais e os sócios ambientalistas que defendiam a ideia da participação do homem na proteção da natureza (SANTILLI, 2005).

Neste sentido, o projeto originalmente desenvolvido pelo Executivo tendia a privilegiar a atuação do Estado por meio dos órgãos ambientais governamentais. Isso acontecia tanto na sua definição e criação quanto na gestão das áreas protegidas, mantendo-se dessa forma as mesmas características das legislações da década de 60, onde o Estado através de um ato unilateral definia o que deveria ser protegido sem levar em conta as necessidades e possibilidades de uma região e de sua população ali existente (SANTILLI, 2005).

O SNUC, Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, contém 60 artigos divididos em 07 capítulos. No capítulo I a Lei trata das Disposições Preliminares, art. 1º instituição da Lei, art.2º alguns conceitos relativos a Lei. O capítulo II dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. O art. 3º estabelece que o SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais. O art. 4º estabelece os objetivos, o art. 5º as diretrizes e finalizando o segundo capítulo o art. 6º apresenta os órgãos que irão reger o SNUC (BRASIL, 2000).

O capítulo III apresenta as categorias de UC, o art. 7º prevê dois grupos: I - Unidades de Proteção Integral, II - Unidades de Uso Sustentável. O art. 8º estabelece o grupo das Unidades de Proteção Integral qual sejam: I – Estação Ecológica; II – Reserva Biológica; III – Parque Nacional; IV – Monumento Natural; V – Refúgio de Vida Silvestre. O art. 14º apresenta o grupo das Unidades de Uso Sustentável: I – Área de Proteção Ambiental; II – Área de Relevante Interesse Ecológico; III – Floresta Nacional; IV – Reserva Extrativista; V – Reserva de Fauna; VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável e VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural (BRASIL, 2000).

O capítulo IV trata da Criação, Implementação e Gestão das Unidades de Conservação, o capítulo V dos Incentivos, Isenções e Penalidades, o capítulo VI das Reservas da Biosfera e por fim o capítulo VII das Disposições Gerais e Transitórias (BRASIL, 2000).

A criação de espaços territoriais protegidos pelo poder público está prevista no próprio texto constitucional que enumera, entre as incumbências do poder público, a definição, em todas as unidades da federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente por Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.(BRASIL, 1988)

Neste sentido, Sirvinskas (2003) acrescenta que os ecossistemas brasileiros estão divididos em macroecossistema que são os biomas de interesse nacional e encontra-se previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art.225 § 4º e os microecossistemas que são de interesse regional ou local e estão elencados na Lei 9.985/2000.

As UC de acordo com os ensinamentos de Sirvinskas (2003) enquadram-se na categoria microecossistemas, que são biomas de interesse regional ou local. Assim, pode-se dizer que as unidades de

conservação são espécies do gênero espaços territoriais especialmente protegidos. As UC's podem ser divididas em dois grupos: Unidades de Proteção Integral onde se admite o uso indireto dos seus recursos naturais e Unidades de Uso Sustentável que permite o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. (SIRVINSKAS, 2003) Segundo Milaré (2007, p.659), “[...] foram identificadas e diferenciadas, dentro desses dois grupos 12 categorias de unidades de conservação, cada modalidade de área protegida realça, em maior ou menor escala, um ou vários dos objetivos preconizados pela Lei.”

De acordo com o art. 8º da Lei SNUC, consideram-se UC de Proteção Integral: Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais, Refúgios de Vida Silvestres e as Unidades de Conservação de Uso Sustentável podem ser classificadas com base no art.14º da Lei SNUC em: Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Reservas Extrativistas, Reservas de Fauna, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Reservas Particulares do Patrimônio Nacional (BRASIL, 2000).

PARQUES: UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL

A Lei nº 9.985/00 SNUC em seu art. 8º inciso III, prevê os Parques Nacionais, bem como os Estaduais e Municipais dispostos no artigo 11 § 4º como sendo Unidades de Conservação da natureza de proteção integral (BRASIL, 2000).

Neste sentido, Milaré (2007) define como Unidades de Proteção Integral:

Aqueles que têm por objetivo básico preservar a natureza, livrando-a, quanto possível, da interferência humana; nelas, como regra, só se admite o uso indireto dos seus recursos, isto é, aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos na própria Lei (MILARÉ, 2007, p.660).

Os Parques Nacionais, Estaduais e Municipais constituem a modalidade de UC de proteção integral mais antiga e conhecida pela população, sua finalidade é múltipla, pois servem tanto para a preservação, estudo científico, recreação, quanto ao turismo ecológico (MILARÉ, 2007).

Segundo Milaré (2007), o Parque Nacional de Itatiaia no Estado do Rio de Janeiro, foi o primeiro parque criado no Brasil, com base no Decreto 23.793 de 23/01/1934 do Código Florestal em vigor. Com o advento da CRFB/88 o legislador ao lançar o desafio de uma regulamentação para o que chamou de “espaços territoriais especialmente protegidos”, deu ensejo ao nascimento em 18/07/2000, da Lei 9.985, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC. Com isso as unidades de conservação da natureza de proteção integral denominada de Parques (Nacionais, Estaduais e Municipais) passaram a ser regulamento pelo referido ordenamento.

De acordo com a Lei do SNUC, em seu art.11º, os parques sejam Nacionais, Estaduais ou Municipais tem como objetivo básico:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico (BRASIL, 2000).

Assim, é possível perceber que os Parques em seu manejo devem ter em vista quatro objetivos básicos quais sejam: a preservação de ecossistemas naturais, a pesquisa científica, a educação e recreação e o turismo. Os Parques, como dispõe o § 1º do art. 11º da Lei 9.985/00 é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei (BRASIL, 2000).

Os Parques (Nacionais, Estaduais e Municipais), deverão ser criados por atos do Poder Público, conforme se observa no artigo 22º da Lei 9.985/00 e em consonância com o disposto na CRFB/88. A norma constitucional estabelece uma obrigação de fazer, cujo destinatário é o Poder Público em todos os três níveis de Administração Pública existente na federação, e acrescenta ainda que, a criação deverá ser precedida de estudos técnicos e consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade (BRASIL, 2000).

Como se observa no § 3 do art. 22 da Lei SNUC, o Poder Público é obrigado a fornecer todas as informações adequadas e inteligíveis a população local bem como a outras partes interessadas, quanto aos benefícios e implicações advindas da criação da unidade naquela comunidade (BRASIL, 2000).

A Lei 9.985/2000 regulamenta a gestão nas UC. Neste sentido, é importante ressaltar que nas unidades de Proteção Integral é obrigatória a existência do Conselho Consultivo que não é gestor. O gestor é o órgão responsável pôr sua administração. Também é possível que estas unidades sejam geridas por organizações da sociedade civil desde que tais organizações não tenham fins lucrativos e econômicos, pois devem ser de interesse público e com objetivos afins aos da unidade. Neste caso, haverá a gestão compartilhada entre a OSCIP e o órgão executor (MILARÉ, 2007).

Como se observa, a criação de UC's da natureza de Proteção Integral, como no caso dos Parques, tem sido uma forma encontrada pelo Estado como solução para a preservação e a conservação ambiental de certas áreas de importância biológica e de recursos naturais em resposta á crescente redução destes biomas.

O PARQUE ESTADUAL DE GRÃO MOGOL

A cidade de Grão Mogol

O município de Grão Mogol, está localizado na região Norte do estado de Minas Gerais. Segundo o IBGE (2007), a área territorial do município é de 3.890,00 Km², e conta com uma população de 14.594 habitantes. Segundo Nunes (2001) município encontra-se sob a chamada região da Serra do Espinhaço, que é uma antiqüíssima formação geológica que se estende do centro-sul ao norte do estado, por mais de 1.000 Km, adotando variadas denominações : Serra da Moeda, Serra do Curral, Serra da Piedade, Serra do Cipó, Serra da Pedra Redonda, Serra da Bocaina, Serra do Raio, Serra do Condado, Serra do Itambé, Serra do Gavião, Serra do Taquaril, Serra do Gorutuba, Serra Central e na região de Grão Mogol, é conhecida como Serra Geral (NUNES, 2001).

Nunes (2001) acrescenta que a Serra do Espinhaço é a principal cadeia de montanhas de Minas Gerais de onde se desenvolvem diversas outras serras. No passado, serviu de rota dos bandeirantes e dos velhos tropeiros que, devido à referência natural de seus picos e à vegetação rala de suas encostas, construíram a antiga Estrada Real que partia de Paraty no Rio de Janeiro para Diamantina em Minas Gerais.

A história de Grão Mogol remonta o final do século XVIII, mais precisamente no ano de 1781, ano marcado pelo início do aparecimento dos primeiros diamantes na região. Nesta época o município era conhecido como 'Serra de Santo Antônio do Itacambiruçu'. A partir de 1832 passou a se chamar 'Arraial da Serra de Grão Mogol' e, em 1837 passou a ser conhecida somente por 'Arraial de Grão Mogol' (ESTEVES, 1961).

A criação do Parque Estadual de Grão Mogol

A cidade de Grão Mogol, está localizada em uma área de grandes belezas naturais. A região possui diversos rios perenes, uma rica fauna e espécies de plantas raras, que é caracterizada, sobretudo, pela vegetação de cerrado, mas que também apresenta formações de matas ciliares, florestas semi-decidual, campos rupestres e veredas. A essa diversidade, deve-se o fato da região estar localizada entre uma área de transição do cerrado para caatinga (LASMAR; VASQUES, 2005).

No intuito de regularizar esta situação de exploração predatória e desordenada da flora da região e tendo em vista as suas particularidades e especificidades, o governo do estado de Minas Gerais criou em 1998 no município um espaço reservado para preservação da flora natural: o Parque Estadual de Grão Mogol – PEGM, criado no dia 22 de setembro de 1998, por meio do Decreto Lei nº 39.906 e publicado no Diário do Executivo – Minas Gerais – no dia 23/09/1998 (MINAS GERAIS, 1998).

Ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, foi atribuído o exercício das atividades de implementação e administração do Parque Estadual de Grão Mogol, que tem sua área de aproximadamente 33.324,72 ha (trinta e três mil, trezentos e vinte e quatro hectares e setenta e dois ares).

O PEGM está localizado na Serra do Espinhaço, que na região é conhecida por Serra da Geral ou Serra da Bocaina. Possui terrenos planos de elevada altitude, denominados por chapadas, quais são: Chapada do Bosque, Chapada do Bosquinho e Chapada do Cardoso, além de algumas áreas montanhosas ligadas a Serra Geral, com pequenas veredas e inúmeras nascentes (CARVALHO,1998).

A bacia hidrográfica, onde está localizada a área do PEGM é composta por diversos rios sendo na sua maioria perenes. Daí a grande importância da criação desta UC para a preservação desta área visando

garantir a preservação dos cursos d'água que alimentam outras grandes bacias hidrográficas (CARVALHO, 1998).

De acordo com os ensinamentos de Pires (2001) a vegetação que constantemente era arrancada dos fios da iluminação pública de Grão Mogol, bem como dos velhos beirais das casas, foi estudada e classificada pelo prof. Álvaro da Silveira em 1925 e recebeu o nome *Tillandsia Grao-mongolenses* homenageando o município. Acrescenta ainda o referido autor, que foram encontradas ainda pelo professor e descritas em seu livro 'Floraria Montium' duas outras plantas também curiosas, com as denominações Cangussu Preto (que produz o sono letárgico) e o Cangussu Branco (que provoca efeitos contrários). São plantas típicas dos campos altos, de lugares arenosos e úmidos encontradas em Grão Mogol e em Minas Novas.

Segundo ECOLAB (2006) empresa de consultoria ambiental contratada pelo IEF para elaboração de proposta de revisão dos limites do PEGM suscitados por força da Lei Estadual nº 15.814 de 07 novembro de 2005, não existem ainda estudo da fauna da área, como existem para flora. Mas foram registrados na região de inserção do PEGM, sessenta e três espécies de mamíferos, sendo que algumas destas espécies encontram-se relacionadas na lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna do Estado de Minas Gerais, como por exemplo: o Tamanduá Bandeira, o Tamanduá Mirim, Antas, Onças – Pintadas, Sussuaranas, Gatos -do-Mato, Tatus–Canastras, Lobos–Guará, dentre outros animais.

Neste sentido, dispõe o art. 1º parágrafo único do Decreto n 39.906/98 que:

O Parque terá por finalidade proteger a fauna e a flora regionais, as nascentes dos rios e córregos da região, além de criar condições ao desenvolvimento de pesquisas e estudos científicos, bem como propiciar alternativas de uso racional dos recursos naturais, como o turismo ecológico (MINAS GERAIS, 1998).

Como observamos pelo exposto acima, não temos dúvida quanto a relevância ambiental em se preservar a área escolhida para compor o PEGM. Sua importância em termos da preservação da fauna, da flora e dos cursos de água é reconhecido por 70% das pessoas entrevistadas conforme será apresentado no item 3.3 deste trabalho. Esse pensamento também é comum aos moradores que encontram-se dentro da área do PEGM, mas que ainda sim reivindicam a manutenção das áreas originais de suas propriedades, o uso e o manejo de suas propriedades.

O processo de desafetação

A criação do PEGM com base nos art. 5º e 6º do Código Florestal de 1965, no ano de 1998 foi um ato do Poder Público que se deu através de um processo que não contou com a consulta e a participação da população da cidade e das áreas então atingidas, uma vez que referido ordenamento não previa a consulta pública. a criação do PEGM ocorreu há apenas dois anos da criação da Lei 9.985 de 2000 - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conhecida como Lei SNUC, que avançou muito nesta questão ao prever dentre outros requisitos, que a criação de Parques deve ser precedida de consulta pública à população local que deverá ter todas as informações sobre, as vantagens e desvantagens da criação da UC (BRASIL, 2000; MINAS GERAIS, 1998).

Com a criação do PEGM baseada em procedimentos anteriores à Lei SNUC, via Decreto Estadual, as populações atingidas pela área do parque se viram repentinamente impedidas de realizarem os trabalhos tradicionais de cultivo e manejo produtivo em suas propriedades. Essa arbitrariedade na implementação do PEGM motivou os moradores cujas propriedades estavam inseridas na área do Parque, a se organizar e pleitear apoio junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grão Mogol e as autoridades municipais para que juntos pudessem questionar a área de criação do Parque então estabelecida pelo Decreto Estadual nº 39.906/98 em 33.324,72 hectares.

Numa tentativa de sensibilizar as autoridades competentes para a questão fundiária dentro do PEGM, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grão Mogol em parceria com a Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais, realizou um estudo independente entre os meses de abril a outubro de 2003 para elaborar um diagnóstico das famílias que estavam inseridas dentro dos limites do PEGM (FACCION; SANTOS, 2003).

O estudo coordenado por Faccion e Santos (2003) da CPT/MG contou com o apoio da Câmara Municipal de Vereadores de Grão Mogol e teve como principal objetivo realizar um levantamento sócio econômico das famílias que encontravam-se na área do PEGM. O estudo comprovaria a existência de

famílias tradicionais dentro do entorno do Parque, levantaria a situação econômica e as atividades produtivas realizadas por cada família. Na oportunidade foram levantadas 142 famílias compreendidas em uma área total de 5.162,12 hectares.

Com bases neste levantamento a comissão de moradores demandou junto a deputados estaduais da região a apresentação de Projeto Lei para a desafetação da área em que estas famílias estavam inseridas. Com base na Lei Federal SNUC, a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, aprovou então Projeto de Lei que autorizava a desafetação de uma área de 6000,00 hectares do PEGM. A aprovação deu origem a Lei Estadual nº 15.814 de 07 novembro de 2005 (MINAS GERAIS, 2005).

Um estudo da ECOLAB Meio Ambiente Consultoria LTDA (2006) que produziu o documento “Avaliação dos Impactos de Implantação do Parque Estadual de Grão Mogol sobre Famílias de Pequenos Agricultores e Extrativistas e Estudo de Alteração de seus Limites” apontou 178 famílias entre proprietários e posseiros identificadas na área do PEGM. Este número é maior que o levantado pelo estudo realizado pela CPT/MG provavelmente devido a inserção de novas famílias no intervalo entre os anos de realização das referidas pesquisas: 2003 e 2006. O estudo da ECOLAB (2006) propôs a desafetação de área que atinge diretamente 42 moradores entre proprietários e posseiros.

Neste sentido, analisar a efetividade de manejo do PEGM, com base na Lei 9.985/00 é o principal objetivo do presente trabalho. Assim deve-se entender que efetividade de manejo, é a capacidade da UC em cumprir os objetivos para os quais foi criado.

Aplicabilidade da Lei 9.985/2000 - SNUC no Parque Estadual de Grão Mogol

Segundo Lima, Ribeiro e Gonçalves (2005), o estado de Minas Gerais possui 183 unidades de conservação distribuídas em diversas categorias. O estudo identificou 23 Unidades de Proteção Integral, 16 Parques e 7 Estações e Reservas, com nível considerado insatisfatório de manejo; portanto classificados como “Parques de Papel”. O PEGM é um deles por ter alcançado nota inferior a 2,5 que, segundo a metodologia aplicada refere-se a insatisfatório.

Analisar a aplicabilidade da Lei SNUC no Parque Estadual de Grão Mogol é um dos objetivos do presente trabalho. Essa análise foi feita com base em 50 questionários aplicados em moradores de Grão Mogol e a partir de três entrevistas semiestruturadas aplicadas a Sra. Carla Cristina de Oliveira Silva, Gerente do Parque Estadual de Grão Mogol, a Sra. Clarissa Germana Pereira de Queiroz, representante dos Moradores da Área do Parque e ao Sr. Paulo Eugênio Ferreira Paulino, Secretário do Meio Ambiente da gestão 2004/2008 e 2º Secretário do Conselho Consultivo do PEGM.

Segundo Paulino (2009), a criação do PEGM foi de enorme importância para o município de Grão Mogol, pois na área do Parque há várias nascentes, inúmeras plantas endêmicas, uma flora e fauna riquíssima. Clarissa Queiroz por sua vez, acrescenta ainda que: “(...) Diante do alto índice de degradação do planeta, um município que tenha condições o quanto antes de buscar alternativas para preservação do seu território só tem a ganhar (...)”. A gerente Carla Silva acredita que além de preservar a flora, fauna e os recursos hídricos, o lazer é de grande importância para o município.

Para a atual gerente do Parque o IEF, órgão responsável pela administração do PEGM, possui seis funcionários, sendo quatro agentes ambientais, uma secretária e ela a gerente. Ela acredita que esse número não é suficiente para atender todas as demandas de serviços. O mesmo se percebe na fala do secretário do meio ambiente Paulino (2009), que coloca que, ainda não foi nomeado um secretário para a pasta na atual gestão e que, quando secretário de Meio Ambiente na gestão passada a Secretaria de Meio Ambiente tinha apenas um funcionário: o próprio Secretário.

Segundo Silva, (2009) existem cerca de cem famílias que moram na área do PEGM, e que desde a criação do PEGM apenas uma família foi indenizada. Neste sentido, acrescenta Silva que a regularização fundiária é um dos principais problemas enfrentados atualmente na gestão do PEGM, seguido pelos incêndios florestais.

Quanto ao Plano de Manejo previsto na Lei SNUC, como instrumento obrigatório que deverá auxiliar na gestão das UCs, os entrevistados disseram que o PEGM ainda não tem, uma vez que depende dentre outros fatores, da regulamentação fundiária. Já o Conselho Consultivo foi criado recentemente e conta com dez conselheiros. Porém, Queiroz (2009) acrescenta que a Associação dos Moradores da Área do Parque não está participando do Conselho Consultivo porque acreditam que o Estado está pulando etapas, “[...] ainda não resolveu as questões de regulamentação fundiária do Parque como avançar na construção efetiva de seu funcionamento”.

Como está pendente a questão fundiária o PEGM não está aberto a visitação pública. Com isso o turismo ecológico um dos seus objetivos previstos para esta modalidade de unidade fica prejudicado. A pesquisa científica conforme Silva (2009) tem sido realizada principalmente da flora, mesmo não dispondo de Plano de Manejo. Os trabalhos de recreação e educação ambiental têm sido realizados nas escolas do entorno da Unidade, segundo Silva (2009). Acrescenta Paulino (2009), que este trabalho tem sido menor do que deveria.

Como forma de solucionar uma boa parte do problema fundiário, Silva (2009), diz que, está sendo realizada na área do Parque um levantamento das famílias que residem mais próximas ao norte, leste e sudeste do limite do Parque para ser desafetado, confirmando informações fornecidas na reunião extraordinária do Conselho Consultivo.

Discussão dos dados

A partir do questionário aplicado aos cinquenta entrevistados do município de Grão Mogol, na pesquisa de campo realizada no mês de junho de 2009, foi possível verificar algumas particularidades dos entrevistados. Em relação a faixa etária dos entrevistados, constatou-se que a maioria está concentrada entre 19 e 60 anos (60%) e as faixas etárias de 14 a 18 anos e acima de 61 anos, com 20% cada, conforme mostra Graf. 1.

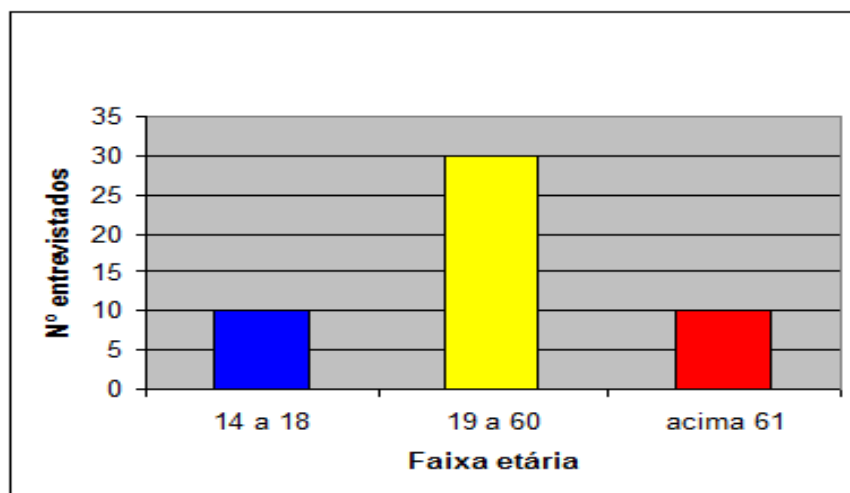


Gráfico 1 – Faixa etária dos entrevistados em Grão Mogol

Fonte: Elaboração própria com dados da pesquisa

No Graf. 2, vê-se o grau de escolaridade por faixa etária. É possível verificar que a maioria dos entrevistados, 9 pessoas (18%) entre 19 a 60 anos; e 8 pessoas (16%) acima de 60 anos possuem Ensino Médio completo.

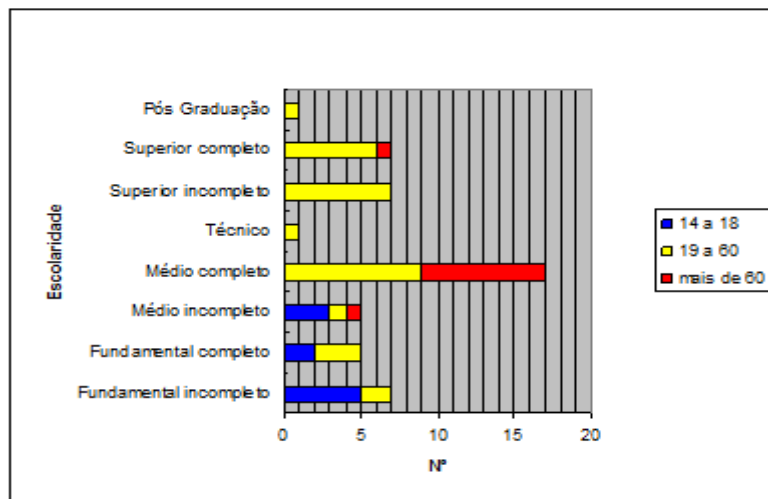


Gráfico 2 – Grau de escolaridade dos entrevistados segundo faixa etária

Fonte: Elaboração própria com dados da pesquisa

Quando perguntado sobre o conhecimento em relação à criação do Parque Estadual de Grão Mogol, 26 entrevistados (52%) que estão entre a faixa etária de 19 a 60 anos, sabiam do parque, ao passo que somente 10 (20%) das pessoas com mais de 60 anos conheciam (GRAF.3).

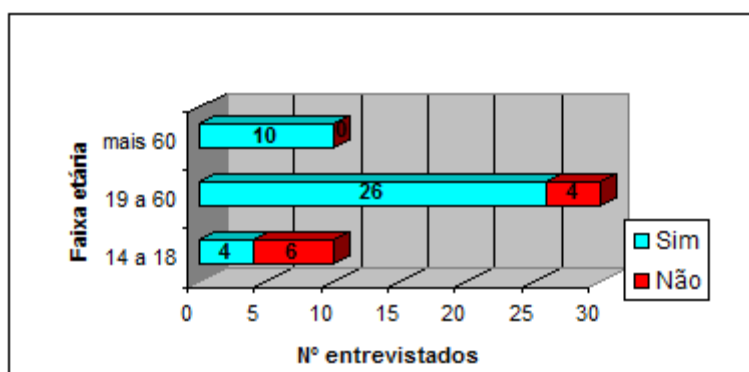


Gráfico 3 – Conhecimento da população em relação ao Parque Estadual de Grão Mogol

Fonte: Elaboração própria com dados da pesquisa

Verificou-se que o nível de conhecimento sobre o Parque teve uma variação em relação a faixa etária. Os adolescentes demonstraram ter um nível menor de conhecimento sobre o PEGM. 60% deles desconhecem sua existência. Passados dez anos de criação do PEGM, do total de entrevistados, 20% deles ainda desconhecem sua existência.

No que diz respeito ao nível de conhecimento sobre a legislação que rege o Parque Estadual de Grão Mogol, 68% disseram ter ‘baixo’ ou ‘muito baixo’ conhecimento sobre a legislação que o rege. Chama-nos a atenção o fato de nenhum dos entrevistados demonstrar um ‘alto’ conhecimento sobre a legislação do PEGM.

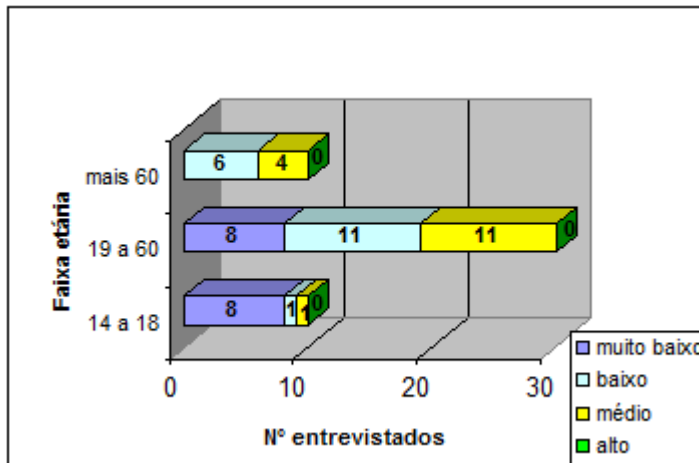
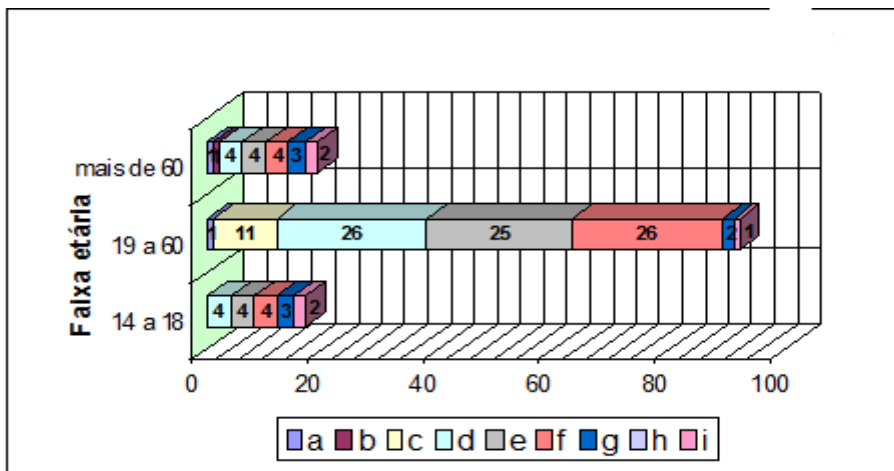


Gráfico 4 – Nível de conhecimento sobre a legislação que rege PEGM

Fonte: Elaboração própria com dados da pesquisa

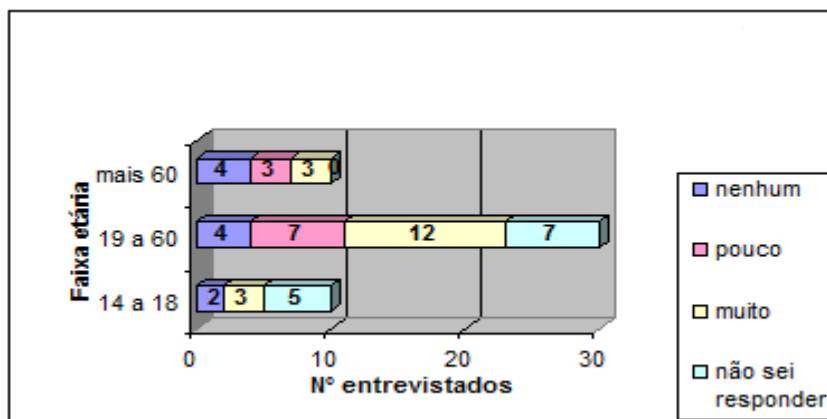
Em relação às proibições dentro da área do Parque, os resultados apontam que grande parte dos entrevistados demonstrarem algum conhecimento sobre o que é proibido realizar dentro da área do PEGM. É interessante destacarmos como fator positivo – em função da baixa representatividade – que apenas dois entrevistados responderam ser proibido realizar ‘pesquisa científica’ na área do PEGM e apenas uma pessoa da faixa etária ‘mais de 60 anos’ acredita ser proibido a prática de turismo ecológico no parque (GRAF. 5), embora as duas práticas são permitidas mediante autorização prévia.



GRAF. 5 - Resultados relacionados à proibição dentro da área do Parque.

Fonte: Elaboração própria com dados da pesquisa

O que chamou a atenção, sobretudo, foi o fato dos grupos etários ‘mais de 60’ e ‘14 a 18’ acreditarem ser permitido coletar amostras de plantas na área do Parque, uma vez que nenhum dos dois grupos assinalou esta alternativa como sendo ‘proibido’. Coletar amostras de plantas na área do PEGM é uma das principais restrições impostas por sua administração e uma das razões para a sua criação. (GRAF.6)



GRAF. 6 - Ponto de vista dos entrevistados em relação aos benefícios do PEGM.

Fonte: Elaboração própria com dados da pesquisa

Quanto aos benefícios que o PEGM trouxe para o município de Grão Mogol, os dados demonstram que população em sua maioria desconhece esses benefícios. Do universo de 50 entrevistados, apenas 36% acreditam que o PEGM trouxe ‘muitos’ benefícios ao município; 40% acreditam que sua implantação trouxe pouco ou nenhum benefício e 24% não souberam responder a pergunta. Com isso podemos deduzir que apesar da maioria (70%) dos entrevistados entender que uma das principais funções do parque é a proteção ambiental – (questão 06), 64% dos entrevistados ainda não fizeram uma co-relação com essa vantagem para o município ou não tenham tido acesso a essas informações.

Quando indagados em relação a ter feito turismo na área do Parque Estadual de Grão Mogol, verifica-se que 66% nunca desfrutou deste benefício, o que mostra um ponto negativo, uma vez que o turismo ecológico uma das atividades admitidas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral, conforme aponta Graf. 7.

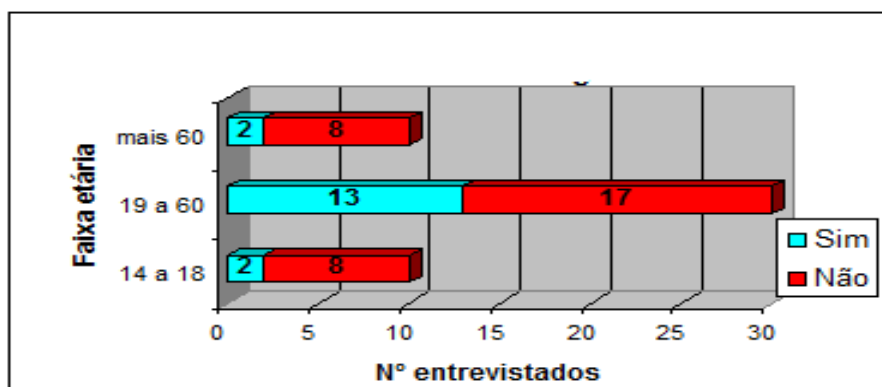


Gráfico 7 – Percepção dos entrevistados em relação ao turismo PEGM

Fonte: Elaboração própria com dados da pesquisa

Em relação à importância do Parque para o entrevistado, constata-se que dos entrevistados, 70% deles entendem que a maior importância da criação do PEGM está na proteção ao meio ambiente; 12% do total de entrevistados acreditam que sua criação não têm nenhuma importância. Trás alguma preocupação quando observamos que 40% da faixa etária ‘mais de 60’ respondeu que não teve importância a criação do PEGM, como mostra o GRAF. 8.

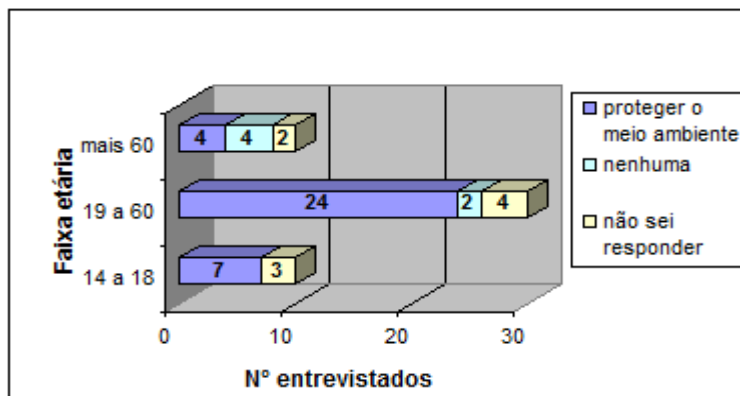


Gráfico 8 – Importância do PEGM para os entrevistados

Fonte: Elaboração própria com dados da pesquisa

No que diz respeito à existência de famílias que moram na área do Parque, 64% dos entrevistados tem conhecimento desta situação e 36% disseram não saber se existem famílias residindo na área do Parque. Mais uma vez a faixa etária mais jovem é o grupo que mais desconhece esta situação, representando 80% (GRAF. 9).

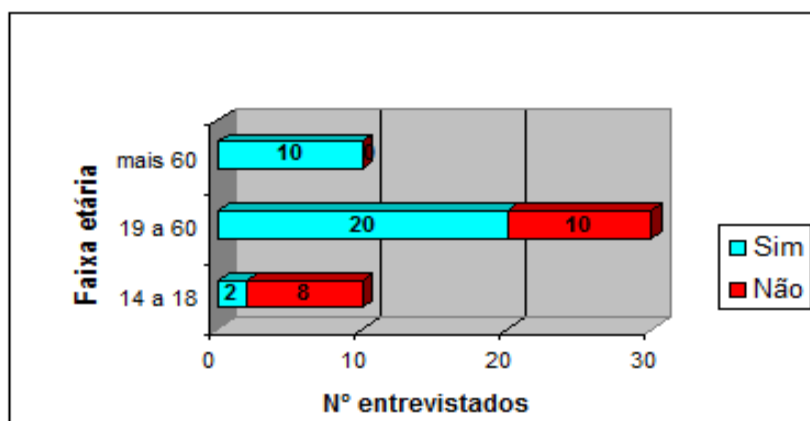


Gráfico 9 – Existência de famílias que moram na área do Parque

Fonte: Elaboração própria com dados da pesquisa

Sabendo-se que o PEGM foi criado sem uma consulta prévia à população local, foi perguntado aos entrevistados qual seria seu voto se pudessem ter votado pela criação ou não do PEGM. 70% dos entrevistados disseram que votariam a favor, 22% contra e 8% não souberam responder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após dez anos de criação do Parque Estadual de Grão Mogol, este ainda não foi totalmente assimilado e compreendido por uma considerável parcela dos entrevistados. Percebe-se sobretudo entre os adolescentes – ‘14 a 18 anos’ –, um nível muito baixo de conhecimento sobre o PEGM, talvez seja um grupo com potencial específico para poder ser trabalhado questões de divulgação referentes a implantação do Parque no município.

Conclui-se pelas informações obtidas, que os entrevistados no município de Grão Mogol, em sua maioria têm conhecimento da criação do Parque Estadual, embora o nível de conhecimento sobre a legislação que rege o Parque seja baixo, percebe-se que a população tem consciência do que é proibido e permitido fazer dentro da área do Parque.

Segundo a pesquisa realizada neste universo - não representativo da população -, 20% desconhecem a criação do PEGM; 68% disseram ter ‘muito baixo’ ou ‘baixo’ conhecimento sobre a legislação que rege o PEGM; 24% não souberam responder se o PEGM trouxe benefícios ao município de Grão Mogol; 66%

nunca fizeram turismo ecológico na área do Parque e 70% teriam votado a favor da criação do PEGM, caso fossem consultados.

Dos resultados apresentados, os parâmetros avaliativos para a efetividade da UC, foi possível verificar os significativos avanços promovidos pela administração do PEGM no que se refere à Efetividade de Manejo.

Durante a realização da pesquisa verificou-se que o PEGM foi criado em uma área em que vivem cerca de cem famílias tradicionais, e que as mesmas não foram desapropriadas nem indenizadas, e sem vêem impedidas de desfrutar de suas terras. Após dez anos de criação do Parque a questão fundiária tem sido um dos principais problemas enfrentados pelo IEF na busca de uma verdadeira efetividade de manejo. Resolver as questões fundiárias na área do PEGM é de grande relevância, pois não adianta criar área de preservação ambiental e simplesmente desconsiderar as famílias que existem nesta área.

Em virtude dos problemas fundiários, que até o presente momento não foi resolvido, verifica-se que os outros objetivos para o qual foi criado o PEGM, têm sido prejudicados. O parque ainda não está aberto a visitação pública, as pesquisas científicas tem sido desenvolvidas sem o plano de manejo para regulamentar. Trabalhos de educação ambiental e recreação com a população local é menor do que deveria, o que se pode perceber com os questionários aplicado aos adolescentes de 14 a 18 anos, de acordo com os resultados os adolescentes demonstraram ter pouco conhecimento do PEGM. Em virtude da não regulamentação fundiária não possui plano de manejo, instrumento obrigatório no auxílio da gestão destas unidades.

Neste sentido, se observa que o PEGM, não foi fruto do anseio da sociedade, mas ato do Poder Público, que sem planejar sua criação, simplesmente executou. Com o advento da Lei SNUC o Parque Estadual de Grão Mogol passou a ser regulamentado por referido ordenamento e se encontra em processo de adaptação. Com base na Lei 9.985/ 2000, o PEGM, ainda não pode ser considerado efetivo, apresentando muitos problemas que deverão ser resolvidos, para que seja reconhecido como um Parque.

O IEF, órgão responsável pela administração do PEGM, tem buscado adequar o Parque as novas normas estabelecidas pelo SNUC, atualmente o Parque está passando por um processo de desafetação de uma área de 6.000 hectares, com isso, o IEF estará regularizando parte dos problemas fundiários no Parque, e buscando alcançar a verdadeira efetividade.

Preservar as riquezas naturais existentes em áreas como a do município de Grão Mogol, é de grande relevância, mas, criar Unidades de Conservação com recursos públicos hoje cada vez mais escassos, promover uma insegurança na população local, sem a certeza de uma verdadeira efetividade é uma situação que deve ser questionada.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1998. apud SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2005.

BENSUSAN, Nurit. “Os pressupostos biológicos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação”. In BENJAMIN, Antonio Herman (Coord.). **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 164-189. Apud SANTILLI, J. F. R. . **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

BRASIL, Lei n.º. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília: Senado Federal, 1981.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 4.340, de 22 de agosto de 2002. **Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Conservação do Meio Ambiente – SNUC**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC** -. Brasília: Senado Federal, 2000.

- BRASIL. Lei n.4.771, de 15 de setembro de 1965. **Código Florestal Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1965.
- CARVALHO, José Carlos.(coord.) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD. **Parque Estadual de Grão Mogol**. Belo Horizonte, 1998.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- DELFI. **Estudos da Flora no Parque Estadual de Grão Mogol**. Maio, 2006.
- ECOLAB MEIO AMBIENTE CONSULTORIA LTDA. **Avaliação dos Impactos de Implantação do Parque Estadual de Grão Mogol Sobre Famílias de Pequenos Agricultores e Extrativistas e Estudo de Alteração de seus Limites**. Belo Horizonte, 2006.
- ESTEVEVES, Manuel. **Grão Mogol**. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1961.
- FACCION, P.R.; SANTOS, G.C.dos.(coord.). **Diagnóstico das Famílias Atingidas pelo Parque Estadual de Grão Mogol**. Montes Claros, 2003.
- FREIRE, William. **Direito ambiental aplicado à mineração**. Belo Horizonte: Ed. Mineira Livros Jurídicos, 2005.
- IEF. Instituto Estadual de Floresta. **Reunião Extraordinária do Conselho Consultivo**. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grão Mogol, Julho, 2009.
- LASMAR, J. ; VASQUES,T. **Grão Mogol**. Minas Gerais: Santa Clara Editora, 2005.
- LIMA,G.S;RIBEIRO,G.A;GONÇALVES,W. **Avaliação da Efetividade de Manejo das Unidades de Conservação de Proteção Integral em Minas Gerais**. Revista *Árvore*, v.29, n°4, p.p 647-653,2005, Viçosa, Minas Gerais.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MELO, José Tarcízio de Almeida. **Direito Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte:Del Rey, 2008.
- MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente A Gestão Ambiental em foco**. 5ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MINAS GERAIS. Decreto n.39.906, de 22 de setembro de 1998. **Cria o Parque Estadual de Grão Mogol**. Minas Gerais, Belo Horizonte. 1998.
- MINAS GERAIS. Lei 15.814 de 7 de novembro de 2005. **Autoriza alterar as delimitações do Parque Estadual de Grão Mogol**. Minas Gerais, Belo Horizonte.2005.
- MOURA, Antônio de Paiva. **Dos primórdios a revolução de 1930**.p. 9. Disponível em http://www.asminasgerais.com.br/cidades_offline/norte.htm. Acesso em 05/06/2009.
- RINHEL, Ricardo Domingos. **Direito Ambiental: incidência do percentual da área de preservação permanente na reserva florestal legal**. Revista de Direito Ambiental: Revistas dos Tribunais, n 40,São Paulo, 2005.
- RIOS, A. V. V.; DERANI, C. **O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental. Os Princípios Gerais do Direito Internacional Ambiental**. São Paulo: Petrópolis; Brasília: IEB, 2005.
- SANTILLI, J. F. R. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Editora Petrópolis, 2005.
- _____. **A Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: uma abordagem socioambiental**. Revista de Direito Ambiental, v. 40.
- SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000 apud SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2005.
- SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**/ atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho - Rio de Janeiro, 2004.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ed. São Paulo, Malheiros, 1998. apud SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Fundamento Constitucionais de Proteção do Meio Ambiente** *Revista de Direito Ambiental*. *Revistas dos Tribunais*, n 27, São Paulo, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Carla Cristina de Oliveira. **Entrevista**. 2009.

PAULINO, Paulo Eugênio Ferreira Paulino. **Entrevista**. 2009.

QUEIROZ, Clarissa Germana Pereira de. **Entrevista**. 2009.

Recebido para publicação em 16 de julho 2017
Aceito para publicação em 1 de setembro de 2017